# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3481/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18498/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1704958 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE CAARAPÓ |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : 1-MÁRIO VALÉRIO<br>2-REGIANE ALVES SOUZA<br>3-IVO BENITES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : 1-PREFEITO<br>2-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE<br>3-GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 141/2016 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2016 |
| **CONTRATADO(A)** | : AUTO POSTO BAENA LTDA |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA ATENDER DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 111.660,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo nº 141/2016, celebrado entre o Município de Caarapó, por meio do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Auto Posto Baena Ltda, e da respectiva execução financeira e orçamentária.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do **Pregão Presencial nº 44/2016 e a formalização do Contrato Administrativo nº 141/2016,** estes já foram objeto de análise por esta Inspetoria e cuja decisão concluiu pela **Regularidade**, conforme **Decisão nº 7731/2017** (pç. 27, fl. 315-316) publicado no DOE/TCE/MS nº 1606, de 11/08/2017.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) **concluiu** na **Análise n. 18236/2018** (pç. 57, fls. 408-414) pela:

> **a) Regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 141/2016**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa AUTO POSTO BAENA-LTDA, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
>
> **b) Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 141/2016**, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa AUTO POSTO BAENA-LTDA , nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico Achados. (Destaques Originais).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 12908/2019** (pç. 60, fl. 421-423), opinando pelo seguinte julgamento:

- legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

- irregularidade e ilegalidade da execução financeira, - infringência do artigo 120 III da citada resolução pelo não encaminhamento de documentos de regularidade fiscal estadual e municipal;

- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;

- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS. (Destaques Originais).

É o Relatório.

**DECISÃO**

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo nº 141/2016 e da respectiva execução financeira e orçamentária nos termos dos arts. 4º,III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

**TERMO ADITIVO N. 1**

O Termo Aditivo em análise (pç. 23, fls. 263-272) tem por justificativa a existência de saldo remanescente não utilizado, mostrando-se vantajosa à aquisição do ponto de vista financeiro, uma vez que os preços contratuais permanecem os mesmos.

O aditamento teve por objeto a prorrogação da vigência contratual: 31/12/2016 a 28/2/2017. Publicado (14/12/2016, fl.272) dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto a sua remessa a este Tribunal, constato a tempestividade, atendendo o disposto na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época (remessa: 31/01/2017, fl.263 - assinatura: 08/12/2016, fl. 271).

O presente Termo Aditivo está fundamentado no art. 57, § 2º da Lei 8666/93, bem como no item 7.1 do contrato firmado ente as partes, as quais autorizam a prorrogação de prazo de vigência do contrato, desde de que devidamente justificado e

previamente autorizado pela autoridade competente, documentos constantes à peça 23, fls. 268 e 269.

**EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO**

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 57, fls. 408-414):

Resumo Total da Execução

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO (CT) | R$ 111.660,00 |
| DESPESA EMPENHADA | R$ 166.671,00 |
| DESPESA ANULADA | R$ (55.011,00) |
| SALDO EMPENHADO | R$ 111.660,00 |
| TOTAL LIQUIDADO | R$ 111.660,00 |
| TOTAL PAGO | R$ 111.660,00 |

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

A respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que o prazo extrapolou 30 (trinta) dias, não atendendo o disposto na Resolução n. 54, de 2016, uma vez que o responsável encaminhou os documentos da prestação de contas apenas em 4/8/2017 (fl. 318), sendo sua data limite para remessa em 30/4/2017, já que o último pagamento foi efetuado em 30/3/2017 (fl. 342).

Outrossim, constato a ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado, conforme inc. III do art. 29 e inc. XIII do art. 55, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

**I - declarar**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, a **regularidade** do Termo Aditivo n.1 ao Contrato Administrativo n.141/2016, celebrado entre o Município de Caarapó, por meio do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Auto Posto Baena Ltda.;

**II – declarar,** nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar (estadual)**, a irregularidade da execução financeira e orçamentária** do Contrato Admi-

nistrativo n. 141/2016, celebrado entre o Município de Caarapó (CNPJ n. 03.155.900/0001-04), por meio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ n. 97.536.097/0001-93) e do Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ n. 14.787.874/001-45) e a empresa Auto Posto Baena Ltda. (CNPJ n. 26.406.017/0001-37) pela ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, referente a cada pagamento realizado, infringindo as regras dos artigos 27, IV, 29, III e 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666, de 1993;

**III – aplicar multas no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS** ao Sr. Mário Valério, CPF: 286.746.501-04, Prefeito Municipal de Caarapó, à Sra. Regiane Alves Souza, CPF: 853.805.801-06, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e ao Sr. Ivo Benites, CPF: 312.629.701-30, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, todos responsáveis à época dos fatos, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**IV- aplicar multas no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. Mário Valério, CPF: 286.746.501-04, Prefeito Municipal de Caarapó, à Sra. Regiane Alves Souza, CPF: 853.805.801-06, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e ao Sr. Ivo Benites, CPF: 312.629.701-30, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, todos responsáveis à época dos fatos, pela remessa intempestiva ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação dos responsáveis por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que os apenados paguem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalarem que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

PBC